



IRDR FRENTE AOS MECANISMOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E A EFETIVIDADE PROCESSUAL

RABELO, Ana Paula Aparecida

Discente do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (FAIT)

FILHO, Roberto Carneiro

Professor de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva (FAIT)

Mestre em direito das relações sociais – PUC/SP

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo esmiuçar a aplicação do instituto jurídico denominado de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), frente ao mecanismo de uniformização de jurisprudência consagrado no atual diploma processual, sob a ótica dos pilares constitucionais da celeridade, efetividade, segurança jurídica e da duração razoável do processo, como forma de trazer ao jurisdicionado uma justiça instrumental.

Palavras-chave: segurança jurídica, efetividade das decisões, celeridade processual, uniformização de jurisprudência.

ABSTRACT

This article aims to scrutinize the application of the repetitive demands resolution incident (IRDR) front the jurisprudence uniform mechanism established in the current procedural act face the perspective of constitutional pillars of speed, effectation, legal certainty and reasonable duration of the process as way to bring an instrumental justice **Keywords:** legal certainty, effectivation of judicial decisions, promptness, uniformization of the jurisprudence.

1. INTRODUÇÃO

Não se poderia tratar do presente tema sem destacar memorável passagem do eterno mestre Rui Barbosa, o qual entendia que: “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (Barbosa, 1997. p. 40).

De forma singela e em poucas palavras o célere jurista traduziu com perfeição os anseios da sociedade brasileira, um povo marcado pela descrença numa justiça que molda o ordenamento dos que são condenados a viver sob sua égide.

Contudo, recentemente, a lei 13.105/2015 veio fazer parte integrante do nosso sistema processual, pregando, sobretudo, a busca pela viabilização dos valores axiológicos estampados na Lei Maior. Nas sábias palavras do ministro do STF, Luiz Fux: “Resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”. (BRASIL, 2010, p.7).

Neste diapasão, o Código de Processo Civil, tendo em vista a consecução de suas finalidades primordiais, aprimora um poderoso mecanismo para resolução das causas repetitivas pretendendo, com primazia, uniformidade jurisprudencial, em busca da celeridade e segurança jurídica da ciência processual e, por conseguinte, a efetividade das decisões judiciais.

2. IRDR – PANORAMA DO INSTITUTO

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), embora completamente estruturado e sistematizado com o advento do diploma processual de 2015, anteriormente já havia sido consagrado em nossos tribunais pátrios, ainda quando em vigência do Código de Processo Civil de 1973, por meio das leis nº. 11.418/2006 e 11.672/2008.

A genuína finalidade deste mecanismo é justamente a de descongestionar o judiciário do grande acúmulo de processos estagnados pelo volume de trabalho submetido ao detentor da tutela jurisdicional.

Com o passar dos anos, houve uma notória e incontestável ampliação da busca pelo jurisdicionado para a defesa da tutela de seus direitos perante o poder judiciário, o qual veio a cominar na denominada terceira onda renovatória de processo civil. Por certo que a Carta Magna de 1988 e as inovações legislativas dela decorrentes ocuparam relevante papel para chegarmos a um Estado Democrático e Social de Direito admitindo e tutelando as pretensões e interesses dos que, por infortúnio, tiveram seus direitos feridos. (cf. BASÍLIO, Ana Tereza; MELO, Daniela Muniz Bezerra de. 2015. p. 1).

Com efeito, a missão mandamental axiológica moldada por mãos genuinamente constitucionais somente poderia ampliar o olhar e a proteção do Estado-Juiz sobre as querelas dos indivíduos, até porque, o devido processo legal, insculpido pela Magna Carta Americana respeitada e reafirmada constitucionalmente, impõem com magnitude o acesso à justiça, a efetividade das decisões, a admissão e o modo de ser do processo como corolário da isonomia e celeridade processual.

“A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devidamente ratificada pelo Brasil, foi integrada ao nosso ordenamento pelo dec. n. 678, de 6 de novembro de 1992. A partir daí, e por imposição do §2 do art. 5º da Constituição Federal, acima transcrito, os direitos e garantias nela enunciados passaram a integrar a ordem jurídica brasileira, complementando a Lei Maior e especificando ainda mais as regras do devido processo legal”(...). (CINTRA e outros; 2011. p. 91).

A partir desse contexto, ao nascer dos anos 90, eclodiram as denominadas *demandas de massa*, caracterizadas por versar sobre questões fáticas e de direito semelhantes ou até mesmo idênticas, cuja única diferença corresponde às partes subjetivas da demanda, uma vez que são semelhantes em tudo, o objeto e o pedido.

Desta feita, iniciaram-se os problemas atinentes a não efetividade e insegurança jurídica da justiça brasileira em desfavor do jurisdicionado que já não mais podia creditar esperança a ela.

Contemporaneamente contamos com o aprimoramento de um inovador instituto objetivando a unificação de questões exclusivamente de direito a fim de que se irradiem em todo território pátrio e possam contradizer a antiga sistemática confirmada pela prática dos tribunais que cominou na cultura de uma justiça falha e morosa em desfavor de seus cidadãos.

3. DO PROCEDIMENTO

3.1. Requisitos legais

Por inteligência do artigo 976 do atual diploma, para que seja admitida a instauração do incidente se faz mister o preenchimento de todos os pressupostos legais ditados pelo dispositivo em comento.

Nesta toada, reza a lei, *a priori*, a efetiva repetição de processos cuja controvérsia recaia sobre a mesma questão unicamente de direito e, *a posteriori*, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Além disso, se extrai importantes conclusões a seu respeito: O legislador utilizou-se da expressão “efetiva repetição de processos” no inciso I do artigo 976, logo, não haveria a possibilidade de instaurá-lo em sede preventiva. Nesta feita, torna-se imprescindível a constatação efetiva da existência de repetição de processos em andamento versando a controvérsia unicamente em questões de direito, o que justificaria a instauração do instituto processual.

Ademais, somente será cabível a instauração do referido incidente quando verificar-se que as demandas repetitivas versam sobre questões idênticas de direito, de modo que não pode ser instaurado perante questões de fato, aos quais devem ser incontroversos.

Por fim, presente o eminente risco à segurança jurídica e à isonomia, referido mecanismo deverá ser instaurado com o propósito de assegurar a proibição de que casos idênticos ou semelhantes se deparem com disparidade de decisões judiciais, até porque, o direito das partes - conforme muito bem pontuado por alguns autores - não pode ficar submetido a um jogo de azar a determinar, porventura, o sucesso ou o fracasso da lide e, por conseguinte da tutela jurisdicional pleiteada (cf. BASÍLIO, Ana Tereza; MELO, Daniela Muniz Bezerra. 2015. p. 2).

3.2. Legitimidade

A lei confere legitimidade para instaurar o IRDR ao juiz ou relator de ofício (artigo 977, inciso I), ou, ainda, a qualquer das partes demandantes através do exórdio (artigo 977, inciso II). Também legitima o órgão ministerial, em atuação de

qualquer de suas funções - seja quando atua como parte ou fiscal da ordem jurídica - e a defensoria pública, ambos por ocasião da apresentação do exórdio (artigo 977, inciso III).

É necessário que seja instruído o ofício ou o exórdio com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, por expressa disposição do artigo 977, parágrafo único do Código de Processo Civil atual.

3.3. Julgamento e possibilidade de interposição recursal frente ao acórdão que decide o incidente

Nos termos do artigo 978, “*caput*”, do Código Processual, o processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas competem aos órgãos jurisdicionais de 2ª grau, ou seja, aos tribunais estaduais e federais, *a serem indicados pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do respectivo tribunal.*

Oportuno, todavia, fixar o exato limite temporal para que se possa instaurar o incidente. É imperioso que o processo dos quais haja uma multiplicidade de demandas idênticas ou semelhantes tramite em sede de 2º grau ou que esteja em vias de submeter-se ao colegiado, o que ocorrerá quando houver a interposição recursal pertinente a atacar decisão monocrática (cf. TALAMINI, Eduardo. 2015.p.2).

Com efeito, dispõem o parágrafo único do dispositivo supracitado que o órgão colegiado que julgar o incidente, bem como fixar a tese jurídica, será incumbido também de julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de onde se originou o incidente.

Além do mais, imprescindível que a instauração e o julgamento do incidente sejam objeto de divulgação abrangente por meio, inclusive, de criação de um banco eletrônico de dados referentes às questões de direito submetidas à uniformização. Ademais, será necessário o registro eletrônico perante o Conselho

Nacional de Justiça, conforme predisposto pelo artigo 979, “*caput*”, e parágrafo primeiro.

Na mesma trilha, o parágrafo 2º dispõe como forma de possibilitar a identificação dos processos abrangidos por decisão do incidente, o registro eletrônico de teses jurídicas constantes do cadastro ao qual deve conter, no mínimo, os fundamentos e os dispositivos legais determinantes da decisão.

Uma vez instaurado o incidente, passa-se a análise de sua primeira fase: a admissibilidade do mecanismo. De seu turno, a eventual possibilidade de rejeição não tem o condão de impedir que futuramente o incidente seja repetido, desde que, é claro, preencha adequada e simultaneamente os pressupostos extraídos do comando normativo percussor (art. 976, incisos I e II), conforme interpretação do artigo 976, parágrafo terceiro.

Importante frisar que na hipótese de admissibilidade terá o incidente prosseguimento e regular julgamento, independentemente de ser, eventualmente, o processo originário extinto, circunstância em que, nos termos do art. 976, parágrafos primeiro e segundo, o órgão ministerial terá o encargo de assumir a titularidade do incidente a fim de prosseguir com o feito até decisão final.

De tal arte, admitido o incidente, por determinação do relator, todos os processos pendentes individuais e coletivos, que tramitam no Estado ou na região serão suspensos por um ano a aguardar o julgamento da causa repetitiva que representam os demais, salvo decisão do relator em sentido contrário, nos termos do art. 982, inciso I c.c. parágrafo único do art. 980 do diploma processual.

Ocorrendo risco à suspensão indevida de algum processo devido à instauração do incidente, caberá às partes demonstrar a singularidade ou diferença entre os feitos e ao demandante interessado suscitar as particularidades da demanda de que é titular ao juiz natural.

Em contraponto, não se pode a pretexto da “celeridade processual” admitir-se a instauração do IRDR, quando em verdade, o que se quer é promover a grande diminuição quantitativa de processos em andamento que em absolutamente nada condizem com a homogeneidade entre os feitos e, por conseguinte, ferem substancialmente a finalidade e os pressupostos de admissibilidade indispensáveis a regular instauração do incidente.

Portanto, esse aspecto negativo, nada insignificante, mas ao contrário, temerário, ameaça o otimismo da admissão do incidente em nossos tribunais. É o medo de que o seja banalizado. (cf. BASÍLIO, Ana Tereza; MELO, Daniela Muniz Bezerra. 2015.p.5).

Conforme delineado na legislação processual, o relator do IRDR poderá ouvir as partes, eventuais interessados, o órgão ministerial e, inclusive, *experts* sobre a matéria controvertida, isto em audiência pública. Está-se diante da preparação do incidente para o julgamento em que o legislador legitima a figura do *amicus curiae* para manifestar-se no processo, tendo-se em vista o seu interesse na controvérsia.

Nas doudas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, o *amicus curiae* pode ser entendido como:

“Especial terceiro interessado que, por ato volitivo próprio ou por provocação judicial, intervém em processo pendente com a finalidade de trazer a baila o enriquecimento da discussão para as mais diversas questões jurídicas, com vistas a trazer para o ambiente judiciário valores dispersos na sociedade civil e do próprio Estado, legitimando e pluralizando a decisão judicial”. (BUENO, Cássio Scarpinella, 2006. p. 166).

Dessa forma, concede-se mais uma possibilidade de manifestação a todos aqueles que de algum modo mostrem interesse na questão suscitada, sendo tal instituto, também admitido no Recurso Extraordinário, aproximando, dessa forma, o jurisdicionado ao judiciário.

Partindo dessa premissa, torna-se indispensável distinguir o interesse do *amicus curiae* e o interesse dos terceiros interessados. Logo, há quem sustente que o comentado artigo 983 do vigente diploma processual ao inserir a expressão “demais interessados” estaria abrangendo a possibilidade de que todas as partes nas demandas afetadas ou sobrestadas devido à instauração do incidente sejam titulares do direito, de forma que ocupassem posição processual de assistente litisconsorcial.

Nestes termos, consubstanciado nas lições de Wambier, há a possibilidade de que a banca advocatícia seja admitida como interessada e venha apresentar, dessa forma, legitimidade para requerer a juntada de documentos, bem como para todas as diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, podendo, inclusive, apresentar sustentação oral na hipótese de designação de audiência, como corolário da economia processual. (cf. WAMBIER *apud* MOREIRA, João Paulo Aguiar. 2016. p.4).

Ao passar pela sessão de julgamento, na qual como bem se falou, serão fraqueadas sustentações orais, posteriormente, proceder-se-á à decisão do órgão colegiado e, uma vez proferido o acórdão que contém a decisão do incidente, este irradiar-se-á a todos os processos que versem sobre a mesma questão controvertida, no âmbito daquele tribunal, atingindo até mesmo, os juizados especiais.

É imprescindível que contenham no referido acórdão, por disposição do art. 984, parágrafo segundo, a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes a tese jurídica discutida.

Frente ao acórdão que decide o incidente é cabível a interposição de Recurso Extraordinário ou de Recurso Especial a depender da alegação de ofensa a mandamentos constitucionais ou infraconstitucionais. Não se pode olvidar a atribuição do efeito suspensivo aos recursos excepcionais e, no caso, do recurso extraordinário, sua repercussão geral é presumida, por expressa disposição contida no artigo 987, parágrafo primeiro, do código processual vigente.

O capítulo IX do código de processo civil trata da possibilidade de reclamação da parte interessada ou do órgão ministerial quanto à inobservância de tese fixada pela decisão colegiada em sede de decisão do incidente.

Desta feita, nos termos do artigo 986, a revisão da tese jurídica fixada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Destarte há vozes no sentido de que o dispositivo supracitado é eminentemente inconstitucional, isto porque, não há qualquer referência a possibilidade de legitimação das partes interessadas a ingressarem com requerimento de revisão de tema discutido e decidido por ocasião do IRDR não se justificando assegurar essa prerrogativa a aqueles que são representados por órgão do Poder Público e negá-la as demais partes interessadas, tendo-se em vista o fato de serem representadas por advogados, uma classe de profissionais o qual a própria Constituição institucionalizou em seu Capítulo IV de seu título IV.

3. O mecanismo processual ganha força prática – (“Leading Case” de 06.06.2016 – TJ/DF)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi o precursor da primeira admissão prática do IRDR, suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.00.2.008166-4, interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da execução fiscal nº 2016.01.1.008467-0, a qual versou sobre não raras decisões do juízo da vara de Execuções Fiscais ao declarar-se incompetente para processar honorários de sucumbência que somam-se, ao todo, a mais de 18 mil execuções fiscais.

Segundo consta, a Procuradoria Geral do Distrito Federal fez o pedido, devido ao comprometimento da recuperação dos créditos fiscais ocasionados pelas decisões judiciais, interpondo mais de 12 mil agravos de instrumentos.

Para tanto, o douto desembargador José Divino de Oliveira, incumbido de relatar o caso, determinou a suspensão de todas as decisões que foram objeto de questionamento pela Procuradoria até o final julgamento do incidente.

4. CONCLUSÃO

O IRDR é um poderoso instrumento que permite a formação de precedentes vinculantes aptos a uniformizarem a jurisprudência dos respectivos tribunais, impedindo, dessa forma, decisões judiciais díspares proferidas em manifesto atentado à segurança jurídica.

Essa metodologia de reunião de processos tem por fim preservar o bom desenvolvimento dos trabalhos realizados pelo poder jurisdicional, intensificando e aprimorando a busca pela maior efetividade do processo judicial.

Destarte, como oportunamente comentado, há o receio de banalização do incidente em virtude da temerária possibilidade de fixação pelo colegiado, de teses homogêneas a feitos completamente diversificados, o que representa desrespeito ao regular juízo de admissibilidade e, por conseguinte, afronta aos preceitos axiológicos estampados na natureza originária do incidente.

Logo, faz-se dever de todos aqueles que se socorrem deste, utilizá-lo com razoabilidade e bom senso.

5. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**, edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa: 1997.

BASÍLIO, Ana Tereza; MELO Daniela Muniz Bezerra de. **IRDR potencializa resultado de julgamentos de processos repetitivos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil: Anteprojeto/comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 19 Jun. 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. Trabalhos Forenses. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Intervenção de *Amicus Curiae*. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 138, p. 166, ano 31, Agosto de 2006.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GALLI, Marcelo. **TJ-DF admite primeiro incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

MOREIRA, João Paulo Aguiar. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br>>. Acesso em: 10 jun. 2016.